



LEI ORDINÁRIA Nº 1523

de 09 de janeiro de 1997

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE CORUMBÁ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ aprova e EU Vice Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º..

Fica instituído no município de Corumbá-MS, o Sistema Municipal de Ensino, na conformidade do artigo 175 da Lei Orgânica do Município e artigo 18 da Lei 9394 de 20.12.96 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional com o objetivo de desenvolver a gestão democrática do Ensino Público.

Art. 2º..

Cabe ao Município de Corumbá, através dos Órgãos Municipais de Educação, administrar o Ensino em suas diferentes modalidades, observando as disposições legais.

Parágrafo único .

É livre à iniciativa privada a administração do Ensino em suas diferentes modalidades, observada as disposições legais.

Capítulo II.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I.

Dos Objetivos do Sistema Municipal de Ensino

Art. 3º..

O Sistema Municipal de Ensino, tem por objetivo a formulação da política educacional em seus diferentes níveis e modalidades e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Parágrafo único .

Para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório o Município atuará em regime de colaboração com o Estado e na forma da lei.

Capítulo III.

Seção I.

Do Sistema Municipal de Ensino

Art. 4º..

O Sistema Municipal de Ensino compreenderá:

I.

serviços de assistência educacional que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados.

II.

entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada unidade escolar;

III.

a valorização e a integração dos vínculos familiares e comunitários;

IV.

a participação da sociedade, através das organizações representativas, na formulação de política e de programas, bem como no acompanhamento e na fiscalização de sua execução.

Art. 5º..

Integram o Sistema Municipal de Ensino os seguintes órgãos e entidades:

I.

Órgão Central;

a). *Secretaria Municipal de Educação e Cultura*

II.

Órgãos Colegiados:

a).

Conselho Municipal de Educação

b).

Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

III.

Rede Municipal de Ensino:

a).

Unidades do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Infantil mantidas pelo Poder Público.

IV.

Rede Particular de Ensino:

a).

Especificamente Entidade de Educação infantil criadas e mantidas para iniciativa privada, artigo 18, inciso II da LDB.

Capítulo IV.

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA

Art. 6º..

O órgão central do Sistema Municipal de Ensino exercerá suas atribuições com o apoio técnico dos órgãos e unidades integrantes do Sistema e particularmente através dos órgãos colegiados, competindo-lhes o planejamento setorial, coordenação programática e executiva; supervisão técnica, controle e fiscalização dos Sistemas.

Art. 7º..

Os Conselhos referidos no inciso II, do artigo 5º funcionarão junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, definida como órgão central, com atribuições , normativa, deliberativa, de controle e fiscalização, nas respectivas áreas de atuação

Parágrafo único .

A Lei disporá sobre a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

Art. 8º..

A rede Municipal de Ensino, através de suas unidades, exercerá sua atribuições, de acordo com as normas de gestão democrática, tanto no que se refere à participação dos profissionais de educação na elaboração dos projetos pedagógicos das escolas e/ou unidade de ensino, bem como a participação dos pais e da comunidade nos órgãos e conselhos escolares e/ou de educação municipal.

Art. 9º..

A Rede Particular de Ensino especificamente por suas instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrará o Sistema Municipal de Ensino que responderá pela supervisão, acompanhamento e controle pedagógico.

Art. 10..

A Lei definirá formas de colaboração com o Estado de Mato Grosso do Sul, para o atendimento do disposto no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 211 da Constituição Federal conforme Emenda Constitucional nº 14/96.

Art. 11..

Os órgãos a unidade de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino permanecem regidos pela legislação que os criou e os regulamentou.

Art. 12..

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Corumbá/MS, 09 de Janeiro de 1997.

SÉRGIO SERRA BARUKI Vice Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1523/1997 - 09 de janeiro de 1997

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em